



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME
CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS



PRESIDENTE DE LA CORTE

000859

RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 08 DE OUTUBRO DE 2008
CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

VISTO:

1. O escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 20 de dezembro de 2007, mediante o qual ofereceu cinco testemunhas e um perito.
2. O escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") apresentado pelos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "representantes") em 07 de abril de 2008, no qual ofereceram três testemunhas e dois peritos.
3. O escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada "contestação à demanda") apresentado pela República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") em 07 de julho de 2008, mediante o qual ofereceu três testemunhas e uma perita. Ademais, o Estado interpôs uma exceção preliminar com o objetivo de que o escrito de petições e argumentos dos representantes não fosse admitido por intempestividade. Ao mesmo tempo, o Estado alegou que as três testemunhas propostas pelos representantes são pessoas indicadas como supostas vítimas no escrito de petições e argumentos, as quais não haviam sido incluídas como tais durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana. Em razão disso, o Estado opôs-se à inclusão dessas pessoas como novas supostas vítimas. No entanto, afirmou que, de não ser este o entendimento da Corte e de serem admitidas as referidas pessoas, objetava então que o Tribunal recebesse os testemunhos oferecidos pelos representantes, tendo em vista que as aludidas testemunhas também seriam supostas vítimas do caso e, em consequência, "dever[ia]m ser ouvidas como informantes". Finalmente, o Brasil, com o objetivo de demonstrar melhor seus argumentos no tocante às alegações de não esgotamento dos recursos internos, solicitou uma "audiência específica para discutir os aspectos

da [referida] defesa preliminar, observando que se trata de prática reiterada d[a] Corte”.

4. A comunicação de 18 de julho de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte Interamericana, seguindo instruções da Presidenta do Tribunal (doravante denominada “Presidenta”), solicitou ao Estado, dentre outras informações, a remessa do currículo da pessoa oferecida na qualidade de perito, o qual não foi juntado ao escrito de contestação à demanda. O Estado apresentou o documento solicitado em 1º de agosto de 2008.

5. Os escritos de 24 e 27 de agosto de 2008, mediante os quais a Comissão Interamericana e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações escritas sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado (*supra* Visto 3).

6. A comunicação transmitida às partes em 09 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado que remetessem, o mais tardar em 16 de setembro de 2008, suas listas definitivas de testemunhas e peritos. Ademais, por razões de economia processual, solicitou-se às partes que indicassem quais das testemunhas e dos peritos oferecidos poderiam prestar sua declaração ou parecer perante notário público (*affidávit*), de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento da Corte.

7. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. A Comissão informou que considerava necessário que um dos testemunhos e o ditame pericial originalmente propostos fossem ouvidos em audiência pública, enquanto que as outras quatro testemunhas indicadas na demanda poderiam prestar suas declarações perante notário público.

8. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual os representantes apresentaram sua lista definitiva de testemunhas e peritos. Os representantes solicitaram que uma das testemunhas originalmente indicadas declarasse durante a audiência pública e que os outros dois testemunhos fossem prestados por meio de uma declaração juramentada. Da mesma maneira, requereram que um dos peritos originalmente oferecidos apresentasse seu parecer ante a Corte em audiência pública, enquanto que o outro perito poderia render seu ditame perante notário público.

9. A comunicação de 18 de setembro de 2008, mediante a qual o Estado apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. O Estado indicou “que, em princípio, deverão prestar declaração oral todas as testemunhas e [a perita]” oferecidas na contestação à demanda, e que a “confirmação definitiva dessas declarações orais dependerá [...] da divulgação d[a] dat[a] na qual a Corte realizará [a] audiênci[a]”.

10. A nota de 19 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes que remetessem, o mais tardar em 25 de setembro de 2008, suas observações sobre as listas definitivas de testemunhas e peritos apresentadas pelas partes. Outrossim, quanto à intenção manifestada pelo Brasil de que a perita e as três testemunhas indicadas declarassem eventualmente de maneira oral perante a Corte (*supra* Visto 9), informou-se ao Estado que, sem prejuízo que esse pedido fosse considerado oportunamente, em consonância com o artigo 47.3 de seu Regulamento, o Tribunal poderia determinar que algumas das pessoas citadas declarassem por escrito perante notário público.

11. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana informou que não tinha observações a respeito das pessoas indicadas nas listas de testemunhas e peritos. Não obstante, asseverou que "o objeto das declarações deve sujeitar-se à matéria em controvérsia" no caso.

12. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual os representantes confirmaram sua lista original de testemunhas e peritos, sem apresentar observações às listas de testemunhas e peritos remetidas pelo Estado e pela Comissão.

13. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual o Estado remeteu suas observações à lista de testemunhas e peritos dos representantes. A esse respeito, o Estado, entre outras considerações, reiterou "[sua] impugnação à indicação de Marli Brambilla Kappaum, Avanilson Alves Araújo e Teresa Cofré para atuar como testemunhas no caso [...], uma vez que os mesmos foram indicados como [supostas] vítimas pelos [representantes], o que certamente comprometerá a necessária presunção de imparcialidade, que deve acompanhar a figura da testemunha".

CONSIDERANDO:

1. Que, em relação à admissão da prova, o artigo 44 do Regulamento dispõe que:

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.

[...]

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

2. Que o artigo 47 do Regulamento estabelece que:

1. A Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considerem necessário ouvir. Da mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou parecer.

2. A parte que oferece uma prova de testemunhas ou peritos se encarregará de seu comparecimento perante o Tribunal.

3. A Corte poderá requerer que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou pareceres por meio de declaração prestada perante notário público (*affidávit*). Uma vez recebida a declaração prestada perante notário público (*affidávit*), esta será remetida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

3. Que a Comissão e o Estado ofereceram prova testemunhal e pericial na devida oportunidade processual (*supra* Vistos 1 e 3).

4. Que os representantes ofereceram prova testemunhal e pericial em seu escrito de petições e argumentos (*supra* Visto 2), contra o qual o Estado opôs uma exceção preliminar na qual alega a intempestividade do referido escrito (*supra* Visto 3). A Corte considerará e se pronunciará sobre a alegada intempestividade do referido escrito no momento processual oportuno, ou seja, quando o Tribunal tenha todos os elementos necessários para efetuar a análise das exceções preliminares interpostas pelo Estado no presente caso. Nessa oportunidade, o Tribunal resolverá todas as exceções preliminares, incluindo o argumento acerca da alegada intempestividade do escrito dos representantes. Em razão do anterior, na presente etapa do procedimento, esta Presidência considera conveniente admitir preliminarmente o escrito de petições e argumentos e o oferecimento da prova testemunhal e pericial neste realizado, sem prejuízo da posterior decisão definitiva do Tribunal a esse respeito, a qual será proferida junto com as demais exceções preliminares opostas.

5. Que foi outorgado à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios realizados pelas demais partes em seus escritos de demanda, de petições e argumentos, e de contestação à demanda, e em suas respectivas listas definitivas de testemunhas e peritos (*supra* Vistos 3 e 11 a 13).

6. Que a Comissão Interamericana ofereceu os testemunhos de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, e o parecer de Luiz Flavio Gomes, e indicou que as declarações das quatro primeiras testemunhas poderiam ser prestadas perante notário público. Por outra parte, não apresentou observações das testemunhas e peritos oferecidos pelo Estado e pelos representantes, mas afirmou que o objeto de suas declarações deve limitar-se à matéria em controvérsia no caso.

7. Que os representantes ofereceram os testemunhos de Marli Brambilla Kappaum, Avanilson Alves Araújo e Teresa Cofré, e os pareceres de Sérgio Sauer e Carlos Walter Porto-Gonçalves, e aduziram que a primeira testemunha e o primeiro perito poderiam prestar suas declarações durante a audiência pública, enquanto que as demais pessoas poderiam prestar suas declarações e pareceres perante notário público. Por outra parte, não apresentaram observações sobre os testemunhos e os pareceres oferecidos pelo Estado e pela Comissão.

8. Que o Estado ofereceu os testemunhos de Rolf Hackbart, Sadi Pansera e Harry Robert e o parecer de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, os quais poderiam prestar suas declarações e relatório oralmente perante a Corte. Por outra parte, o Brasil não apresentou objeções às testemunhas e peritos indicados pela Comissão Interamericana nem aos peritos oferecidos pelos representantes.

*

* * *

9. Que num tribunal internacional como é a Corte, cujo objetivo é a proteção dos direitos humanos, o procedimento reveste-se de particularidades próprias que o diferenciam do processo no direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que por essa razão deixe de velar pela segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes¹. Em virtude do anterior, no exercício de sua função contenciosa, a Corte tem amplas faculdades para receber a prova que considere necessária ou pertinente.

10. Que no concernente às pessoas oferecidas como testemunhas e peritos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, cuja declaração ou comparecimento não tenha sido objetado pelas partes, esta Presidência considera conveniente receber dita prova, com o objetivo de que o Tribunal possa apreciar seu valor na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e em conformidade com as regras da sana crítica. Essas pessoas são as seguintes: 1) Arley José Escher; 2) Dalton Luciano de Vargas; 3) Delfino José Becker; 4) Pedro Alves Cabral; 5) Celso Aghinoni; e 6) Luiz Flavio Gomes, testemunhas e perito, respectivamente, oferecidos pela Comissão Interamericana; 7) Sérgio Sauer; e 8) Carlos Walter Porto-Gonçalves, ambos peritos indicados pelos representantes; e 9) Rolf Hackbart; 10) Sadi Pansera; 11) Harry Robert; e 12) Maria Thereza Rocha de Assis Moura, testemunhas e perita, respectivamente, propostos pelo Estado. Esta Presidência determinará o objeto de seus testemunhos e relatórios periciais, e a

¹ Cfr. *Caso "Massacre da Rochela" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2006, considerando vigésimo terceiro; *Caso Escué Zapata vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de dezembro de 2006, considerando décimo quinto; e *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando oitavo.

forma através da qual serão recebidos, em conformidade com os termos dispostos na parte resolutiva desta decisão (*infra* pontos resolutivos 1 e 4).

11. Que em relação à declaração testemunhal de algumas das supostas vítimas do caso, os senhores Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, esta Presidência lembra que a Corte indicou reiteradamente que a declaração das supostas vítimas são úteis na medida em que podem proporcionar uma maior informação sobre as alegadas violações e suas conseqüências².

*

* *

12. Que o Estado refutou a inclusão das supostas vítimas indicadas no escrito de petições e argumentos, entre elas as três testemunhas propostas pelos representantes, as quais não haviam sido mencionadas como tal durante o trâmite do caso perante a Comissão. Além disso, o Estado indicou que de não ser este o entendimento da Corte e de ser admitida essa inclusão, as testemunhas oferecidas pelos representantes, por sua qualidade de supostas vítimas, "deverão ser ouvidas como informantes" (*supra* Vistos 3 e 13).

13. Que sem prejuízo do que a Corte resolva no devido momento, esta Presidência considera oportuno lembrar que as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no relatório da Comissão com base no artigo 50 da Convenção. Ademais, em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento, compete à Comissão e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso ante deste Tribunal³.

14. Que esta Presidência considera que as pessoas oferecidas como testemunhas pelos representantes poderão prestar suas declarações nessa qualidade, sem prejuízo do mencionado anteriormente quanto à alegada intempestividade do escrito de petições e argumentos (*supra* Considerando 4), e que sua condição de supostas vítimas será analisada pelo Tribunal no momento processual oportuno. Esta Presidência considera conveniente indicar que, em relação à faculdade de prestar prova testemunhal, tanto os terceiros estranhos ao litígio como as supostas vítimas

² Cfr. Caso "Massacre da Rochela", *supra* nota 1, Considerando décimo terceiro; Caso *Tristán Donoso*, *supra* nota 1, Considerando décimo primeiro; e Caso *Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando sétimo.

³ Cfr. Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, para. 224; e Caso *Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de agosto de 2008. Série C No. 182, para. 229.

podem concorrer a um processo diante desta Corte na qualidade de testemunhas (*supra* Considerando 11). Em relação ao anterior, a recepção dos testemunhos destas três pessoas não implica determinação alguma quanto à alegada qualidade de supostas vítimas neste processo. Por sua vez, o Estado contará com a possibilidade de exercer seu direito de defesa a respeito dessas declarações e eventualmente, no caso de a Corte decidir admitir o escrito de petições e argumentos, o valor probatório de tais testemunhos será determinado pela Corte, atendendo as observações das partes e a seus próprios critérios a respeito da prova e sua valoração. Em consequência, esta Presidência determinará o objeto de tais testemunhos fazendo as modificações que considere oportunas, em conformidade com as considerações anteriormente expostas e com a utilidade que ditas declarações poderão representar para uma eventual melhor elucidação de certos fatos do presente caso. Quanto à forma em que serão recebidos os mesmos, tendo em conta a matéria em controvérsia e o objeto dos testemunhos oferecidos pelos representantes e dos propostos pela Comissão Interamericana, esta Presidência considera útil que o testemunho da senhora Marli Brambilla Kappaum, originalmente indicado para ser prestado oralmente em audiência pública, seja prestado perante notário público. Em substituição, durante a referida audiência, a Corte receberá a declaração do senhor Avanilson Alves Araújo, inicialmente oferecido pelos representantes para prestar testemunho perante notário público; tudo o anterior em conformidade com os termos estabelecidos na parte resolutiva desta decisão (*infra* pontos resolutivos 1 e 4).

*

* *

15. Que sobre a petição do Estado a respeito da realização de uma audiência específica sobre as exceções preliminares (*supra* Visto 3), esta Presidência por razões de conveniência e com base no princípio de economia processual, considera oportuno realizar uma audiência pública, com o objetivo de que o Tribunal receba, como é sua prática habitual dos últimos anos, numa única instância processual, as provas testemunhais e periciais oferecidas pelas partes, como também suas alegações sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

*

* *

16. Que é necessário assegurar o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes, em tudo aquilo que seja pertinente para a solução das questões controvertidas, garantindo-lhes tanto o direito à defesa de suas respectivas posições, quanto a possibilidade de atender adequadamente os casos submetidos à consideração da Corte, tomando em conta que seu número de casos cresceu consideravelmente e incrementa-se de maneira constante. Ademais, faz-se necessário que essa instrução seja realizada num prazo razoável, como o requer o efetivo acesso à justiça. Em razão disso, é preciso receber

por declaração prestada perante notário público o maior número possível de testemunhos e pareceres, e ouvir em audiência pública as testemunhas e peritos cuja declaração direta resulte verdadeiramente indispensável, levando em conta as circunstâncias do caso e o objeto dos testemunhos e pareceres⁴.

17. Que em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, as declarações e pareceres prestados por *affidavit* de acordo com a presente Resolução deverão ser transmitidos às partes para que apresentem as observações que considerem oportunas no prazo que será concedido adiante (*infra* ponto resolutivo 3)⁵. O valor probatório dessas declarações e pareceres será oportunamente determinado pelo Tribunal, o qual considerará os pontos de vista expressados pelas partes no exercício de seu direito de defesa⁶.

*

* * *

18. Que os autos do presente caso se encontram prontos para a abertura do procedimento oral quanto às alegadas exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, pelo que esta Presidência considera oportuno convocar uma audiência pública para ouvir três testemunhos e dois pareceres oferecidos pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado (*infra* ponto resolutivo 4).

19. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos.

20. Que em conformidade com a prática constante do Tribunal, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais escritas em relação à exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, no prazo fixado para esse efeito na presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 12).

⁴ Cfr. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2004, Considerandos quatro e cinco; *Caso Luisiana Ríos e outros vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de junho de 2008, Considerando quatro; e *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de setembro de 2008, Considerando trigésimo oitavo.

⁵ Cfr. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2005, Considerando vigésimo segundo; *Caso Luisiana Ríos e outros*, *supra* nota 4, Considerando décimo terceiro; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 4, Considerando quadragésimo.

⁶ Cfr. *Caso "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2005, Considerando décimo quarto; *Caso Luisiana Ríos e outros*, *supra* nota 4, Considerando vigésimo oitavo; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 4, Considerando quadragésimo.

PORTANTO:**A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 14.1, 24, 29.2, 40, 42, 43.3, 44, 45, 46, 47, 51 e 52 do Regulamento, e em consulta com os demais Juizes do Tribunal,

RESOLVE:

1. Requerer, pelas razões expostas no Considerando 16 da presente Resolução, e no exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 47.3 do Regulamento, que as seguintes testemunhas e peritos, indicados pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado prestem suas declarações e ditames periciais através de declaração ante notário público (*affidávit*):

Testemunhas***A) Propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:***

1 a 4) Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral (supostas vítimas), os quais prestarão testemunho sobre:

- i. a vinculação das organizações *Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON)* e *Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA)* com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);
- ii. a alegada interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná;
- iii. as ações empreendidas no âmbito interno com vistas a suspender a alegada interceptação, destruir as supostas gravações obtidas por esse meio e punir os funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira supostamente irregular; e
- iv. as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da alegada divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica.

B) Propostas pelos representantes:

000868

5) *Marli Brambilla Kappaum (testemunha)*, que prestará testemunho sobre:

- i. a suposta interceptação telefônica ilegal e divulgação de suas conversas pela imprensa e suas alegadas conseqüências; e
- ii. a alegada perseguição contra integrantes da organização COANA e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

6) *Teresa Crofé (testemunha)*, que prestará testemunho sobre:

- i. as supostas interceptações telefônicas ilegais, e seu trabalho como advogada que assessorava as mencionadas organizações no período em que as interceptações teriam ocorrido.

*C) Indicadas pelo Estado:*7) *Rolf Hackbart*, que prestará testemunho sobre:

- i. a política de reforma agrária no Brasil e as relações do governo brasileiro com os movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

8) *Sadi Pansera*, que prestará testemunho sobre:

- i. a política do Estado brasileiro de combate à violência rural.

Peritos*A) Propostas pelos representantes:*1) *Sérgio Sauer*, que prestará ditame pericial sobre:

- i. a situação de luta dos trabalhadores rurais pelo direito à terra e as políticas públicas federais e do Estado do Paraná realizadas com esse objetivo.

2) *Carlos Walter Porto-Gonçalves*, que prestará ditame pericial sobre:

- i. os conflitos agrários na década de 1990 no Brasil particularmente na região sul e sudeste do país.

2. Requerer à Comissão Interamericana, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que as pessoas mencionadas no ponto resolutivo anterior prestem suas declarações e pareceres ante notário público e os enviem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 31 de outubro de 2008.

3. Solicitar à Secretaria que, uma vez recebidas as declarações e pareceres prestados ante notário público (*affidávit*), as transmita às demais partes para que, num prazo improrrogável de quinze dias, contados a partir de seu recebimento, apresentem as observações que considerem oportunas.

4. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes das supostas vítimas e o Estado do Brasil a uma audiência pública a ser realizada durante o XXXVII Período Extraordinário de Sessões da Corte Interamericana nos Estados Unidos Mexicanos, na cidade do México D.F., às 10:00 horas do dia 03 de dezembro de 2008, para receber suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações das seguintes testemunhas e peritos:

Testemunhas

A) Proposta pela Comissão Interamericana:

1) Celso Aghinoni (suposta vítima), que prestará testemunho sobre:

- i. a vinculação das organizações *Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais* (ADECON) e *Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.* (COANA) com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);
- ii. a alegada interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná;
- iii. as ações empreendidas no âmbito interno com vistas a suspender a alegada interceptação, destruir as supostas gravações obtidas por esse meio e punir os funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira supostamente irregular; e
- iv. as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da alegada divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica.

B) Proposta pelos representantes:

2) Avanilson Alves Araújo (testemunha), que prestará testemunho sobre:

- i. seu trabalho como advogado na tentativa de impulsionar a investigação dos fatos alegados no presente caso, a determinação das responsabilidades pelas

supostas ilegalidades cometidas, e a reparação do direito alegadamente violado, ante o Poder Judiciário.

C) *Proposta pelo Estado:*

3) *Harry Robert*, que prestará testemunho sobre:

i. a atuação do Estado do Paraná no monitoramento de comunicações telefônicas autorizadas judicialmente.

Peritos

A) *Proposto pela Comissão Interamericana:*

4) *Luiz Flavio Gomes*, que prestará um parecer pericial sobre:

i. os antecedentes da Lei n.º 9.296 de 24 de julho de 1996 que regula as intervenções telefônicas, sua aplicação em geral e no presente caso em particular.

B) *Proposto pelo Estado:*

5) *Maria Thereza Rocha de Assis Moura*, que prestará parecer pericial sobre:

i. o cabimento do recurso constitucional, do *habeas corpus* e do *Mandado de Segurança* no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e entrada de seu território das testemunhas e dos peritos, que residam ou nele se encontrem e tenham sido citados na presente Resolução para prestar seu testemunho e parecer na audiência pública sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 24.1 do Regulamento.

6. Requerer ao Estado do México, em conformidade com o disposto no artigo 24 incisos 1 e 3 do Regulamento, sua cooperação para realizar a audiência pública sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito, reparações e custas a ser realizada nesse país, convocada mediante a presente Resolução, assim como para facilitar a entrada e saída de seu território das pessoas que foram citadas para prestar sua declaração testemunhal ou pericial ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos na referida audiência e das pessoas que representarão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado do Brasil e os representantes das supostas vítimas durante a mesma. Para esse efeito, requer-se à Secretaria que notifique a presente Resolução ao Estado do México.

7. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles indicadas e que tenham sido convocadas a prestar testemunho ou parecer, em conformidade com o disposto no artigo 47.2 do Regulamento.

8. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que devem arcar com os gastos decorrentes do aporte ou da produção da prova por eles indicada, em conformidade com o disposto no artigo 46 do Regulamento.

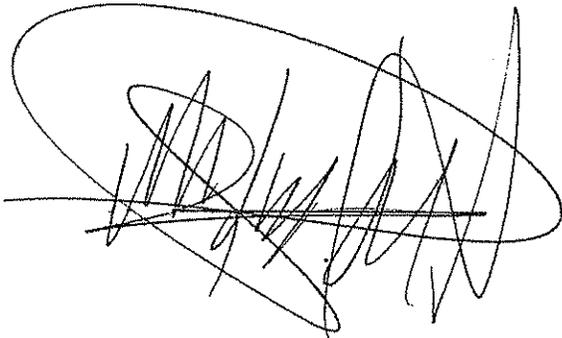
9. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que informem às testemunhas e peritos convocados por esta Presidência que, segundo o disposto no artigo 52 do Regulamento, a Corte levará ao conhecimento dos Estados os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no entendimento do Tribunal, tenham transgredido o dever que lhes impõe o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

10. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

11. Requerer à Secretaria que, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 do Regulamento, remeta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil uma cópia da gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso ao término da referida audiência ou dentro dos 15 dias subseqüentes à sua celebração.

12. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que contam com um prazo até 19 de janeiro de 2009, para apresentar suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso. Esse prazo é improrrogável e independente da remessa da cópia da gravação da audiência pública.

13. Requerer à Secretaria do Tribunal que notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil.

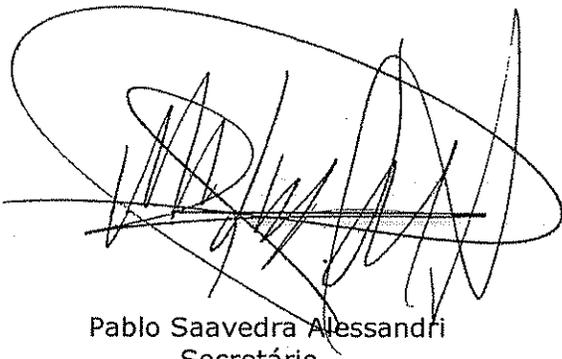


Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

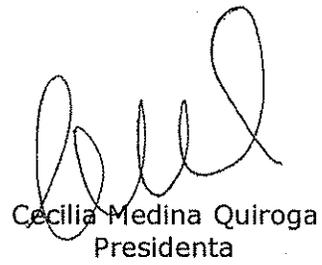


Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Comunique-se e execute-se,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretário



Cecilia Medina Quiroga
Presidenta